AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033600 - RJ (2022/0328458-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
		RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
		CARLA BORBA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ197792
		ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO	:	APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A.
AGRAVADO	:	SCHNEIDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
		CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO DE FRANCA PICANCO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE FRANÇA PICANÇO - RJ114331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que incumbe ao banco sacado efetuar a conferência da regularidade do endosso lançado no cheque e tal obrigação não se limita ao simples exame superficial dos nomes e das assinaturas dos beneficiários dos títulos, mas também dos poderes detidos pelo endossante à luz do contrato social da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46562450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/04/2025 19:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: d5221994-52ba-43d1-a680-4d07b9d698e1

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator

Documento eletrônico VDA46562450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/04/2025 19:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: d5221994-52ba-43d1-a680-4d07b9d698e1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033600 - RJ (2022/0328458-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626 RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569 CARLA BORBA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ197792 ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO	:	APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A.
AGRAVADO	:	SCHNEIDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246 LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009 CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO DE FRANCA PICANCO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE FRANÇA PICANÇO - RJ114331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que incumbe ao banco sacado efetuar a conferência da regularidade do endosso lançado no cheque e tal obrigação não se limita ao simples exame superficial dos nomes e das assinaturas dos beneficiários dos títulos, mas também dos poderes detidos pelo endossante à luz do contrato social da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de decisão monocrática de fls. 594/602 (e-STJ), da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 403/404, e-STJ):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. CAMBIÁRIO. CHEQUE. ENDOSSO. FALSIDADE DA ASSINATURA. DANOS MATERIAIS.
>
> 1. Em ação indenizatória proposta por administradora de imóveis e por sociedade de advogados contra ex-advogado do escritório e a Caixa Econômica Federal, a sentença julgou procedente o pedido para condenar os réus-apelantes, solidariamente, a pagar R$ 408.000,00 à Apsa e R$40.000,00 à banca de advogados.
>
> 2. O advogado réu, na qualidade de associado da banca de advogados e com poderes para transigir, firmou acordo no valor de R$ 448.000,00 em nome da sua patrocinada em processo judicial, pagos mediante cheque administrativo favorecendo a referida sociedade de advogados. Mediante carimbo e assinatura falsa por ele aposta, endossou o cheque e depositou a quantia em sua conta pessoal.
>
> 3. A sentença, sem observar a exigência do art. 99, § 2º, parte final, do CPC, indeferiu a gratuidade de justiça, mas não há elementos nos autos que infirmem a declaração de pobreza. Os R$ 448.000,00 subtraídos – e a princípio já gastos – não podem ser considerados como patrimônio, pois controverte-se justamente a sua restituição aos autores, de quem a quantia foi "desviada", com juros de mora e correção; quando associado à banca de advogados, sua remuneração foi reduzida de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00, e não mantém mais o vínculo; os bloqueios de dinheiro on line atingiram valores baixos, o réu reside em lugar simples e, por fim, foi condenado, na esfera criminal, para além da pena privativa de liberdade, ao pagamento de 400 dias-multa.
>
> 4. As restrições por meio do Bacenjud, ordenadas pelo juízo estadual, antes da citação do réu e do declínio da competência para a Justiça Federal, com a inclusão da CEF no polo passivo, devem subsistir. A Jurisprudência do STJ, na interpretação do art. 833, X, do CPC, "é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude" (AgInt no AREsp nº 1.738.245, Terceira Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 26.8.2021). No caso, há clara situação de fraude, e o apelante não comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados.
>
> 5. É inequívoco que o advogado réu endossou de forma fraudulenta cheque administrativo de R$ 448.000,00 emitido em favor da sociedade de advogados de que era associado, depositando a quantia em sua conta pessoal. Admitiu o fato inclusive em sede policial e na ação penal, mas insiste ter direito a 5% do valor pleiteado, ou seja, R$ 22.400,00. Não lhe cabia, porém, desviar valores por considerar que fazia jus, por vínculos contratuais ou trabalhistas, estando tal argumento, ademais, rejeitado em reclamação trabalhista e na ação penal que resultou na sua condenação.
>
> 6. A CEF agiu em conformidade com a legislação pertinente ao verificar a regularidade do endosso realizado e identificar a pessoa que se apresentou para receber o cheque. De acordo com o art. 39 da Lei nº 7.357/1985, o banco não é obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes, mas, sim, sua regularidade formal (STJ, REsp nº 1.613.777, e TRF2, AC nº 0115827-65.2015.4.02.5101).
>
> 7. A despeito dos precedentes do STJ que orientam que "verificar a regularidade

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

da série de endossos" (art. 39, caput, da Lei do Cheque) não se limita ao simples exame superficial das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, mas também à verificação da regularidade da cadeia de endossos e da legitimidade dos poderes de representação, especialmente nos casos de cheques emitidos por pessoas jurídicas (v.g. REsp nº 1.837.461, e AgInt no AREsp nº 1.690.580), no caso concreto, não havia outras diligências exigíveis por parte da Caixa: o cheque foi apresentado pelo advogado da favorecida, que firmou o acordo originário da quantia e detinha poderes para transigir, além de ter sido endossado por meio de carimbo da sociedade de advogados com assinatura semelhante à constante do mesmo acordo. Ainda que seja falsa, a Caixa estava dispensada de verificar a autenticidade da assinatura do endossante, conforme expressamente previsto na lei.

8. O art. 19 da Lei nº 7.357/1985 dispõe que "o endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais", mas, no caso, não era exigível a comprovação de "poderes especiais", pois o endosso não foi firmado por mandatário, mas sim pela própria favorecida, ainda que falseada a assinatura.

9. Apelação de Carlos Eduardo de França Picanço parcialmente provida, para lhe assegurar o benefício da gratuidade de justiça. Apelação da CEF provida.

Nas razões do **recurso especial (fls. 476/506, e-STJ)**, os recorrentes, ora agravados, **apontaram** ofensa aos artigos 39 da Lei n.º 7.537/85; 6º, VIII, e 14 do CDC/90; 186, 187, 911, parágrafo único, 927, "caput" e parágrafo único, do CC/02; 373, 489, § 1º, IV, e 1022, do CPC/15.

Sustentaram, em síntese: **(a) negativa de prestação jurisdicional**, alegando haver no acórdão: ***(i)*** contradição, pois os precedentes indicados no fundamentação têm entendimento oposto ao decisum recorrido; e ***(ii)*** omissão, porquanto inexiste demonstração da que a CEF procedeu de forma diligente acerca da legitimidade do endosso.

No mérito, afirmaram que (b) o réu Carlos não tinha legitimidade para endossar o cheque, emitido à autora, Schneider Advogados Associados, e a CEF, ao não observar a irregularidade do endosso, descumpriu ônus que lhe cabia, estando configurada sua responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço.

Contrarrazões às fls. 556/567, e-STJ.

Após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 577/578, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 594/602, e-STJ), foi dado **parcial provimento ao recurso especial**, sob fundamento de incidência da **Súmula 83 do STJ - *citando-se, dentre outros, os seguintes precedentes:*** *AgInt no REsp n. 1.423.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/10/2022; REsp n.*

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

1.837.461/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28/8/2020; EDcl no Ag n. 1.172.728/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/11/2011 -, para **reconhecer** a responsabilidade da instituição financeira ré, ora agravante, **e restabelecer** a sentença de fls. 306/315 (e-STJ).

Na presente oportunidade (fls. 607/612, e-STJ), a agravante **afirma que o acórdão**, ao entender que havia poderes conferidos ao advogado e que estes lhe foram conferidos no processo onde foi expedido o cheque, **não contraria a jurisprudência do STJ**, mas analisa o caso concreto.

Sustenta, ainda, que o fundamento do recurso especial é a ausência de poderes no Contrato Social, e tal tema **não foi prequestionado**.

O banco agravante **alega**, outrossim, que **o signatário do endosso tinha poderes para receber e dar quitação**, relativamente aos valores recebidos na ação n.º 0023938-70.2015.8.19.0203 por meio da cártula, e, conforme contrato social anexado aos autos, **os poderes de administração poderiam ser atribuídos a mandatários ou procuradores**.

A instituição financeira **defende**, também, que o recorrente, ora agravado, nas razões do apelo nobre, **não enfrentou o fundamento relativo a verificação da extensão dos poderes**.

Por fim, **assevera** que **a modificação do entendimento do TJRJ** acerca dos poderes para receber e dar quitação, **encontra obstáculo na Súmula 07**.

Impugnação às fls. 427/435 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo **não** merece prosperar.

1. Inicialmente, cabe destacar, a matéria recursal (responsabilidade da instituição financeira pela fraude no endosso) **foi** devidamente **prequestionada**.

Outrossim, **não** há se falar em inovação recursal ou incidência da Súmula 7/STJ.

O provimento parcial do apelo extraordinário dos autores, ora agravados, para **restabelecer** a sentença de fls. 306/315, e-STJ, **está fundamentado na jurisprudência** desta Corte Superior sobre o tema.

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

Passo à análise das demais questões.

2. Conforme destacado no *decisum* recorrido, os recorrentes, ora agravados, **buscavam,** com a presente demanda, a restituição dos prejuízos resultantes da desídia imputada à instituição financeira (CEF) ao deixar de conferir a regularidade de endossos lançados em cheques por ela compensados. **Afirmavam** que a casa bancária deveria ter exigido a cópia do contrato social da endossante, a fim de verificar a legitimidade daquele que assinou o verso do cheque (1º réu), sobretudo por se tratar de pessoa jurídica. Assim, **consideravam** que a fraude poderia ter sido evitada.

A **sentença,** ao julgar **procedente** a demanda, **concluiu**, quanto à responsabilidade da Caixa, o seguinte (fls. 311/314. e-STJ):

> Portanto, nada mais há que se discutir acerca da prática ilícita do 1º réu, concluindo-se, assim, pelo seu dever de indenizar à parte autora o dano material, no valor de R$ 448.000,00.
>
> Já, quanto à responsabilidade da CEF no ocorrido, **verifica-se que, conforme o art. 39 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85) e pela jurisprudência acerca do tema, muito embora o estabelecimento bancário esteja desobrigado de verificar a autenticidade do endosso, isso não significa que a instituição financeira também esteja desobrigada a conferir a regularidade deste**.
>
> Sobre o tema, o Eg. STJ ao julgar os Embargos de Divergência em RESP nº 280.285/SP, decidiu:
>
> (...)
>
> Certo é que, ao aceitar o cheque endossado, objeto da lide, **deve o banco agir com cautela, exigindo prova da legitimidade do endossante, por meio de cópia do contrato social da empresa, quando este for nominal à pessoa jurídica, pois, do contrário, terceiro, como no caso dos autos, pode perfeitamente endossar em seu favor.**
>
> A meu sentir, se o cheque estava nominal à 2ª autora, pessoa jurídica, **o endosso só poderia ser feito por um de seus sócios ou por mandatário, com poder especial para endosso de cheque. Portanto, vislumbro, no caso, negligência da CEF ao aceitar o endosso realizado pelo réu Carlos em cheque que não lhe era nominal sem, ao menos, exigir-lhe apresentação de mandato expresso para tanto, o que, em tese caracteriza falha na prestação de seus serviços**.
>
> Portanto, tendo por base a teoria do risco empresarial, já que a instituição financeira colhe proveitos econômicos decorrentes de sua atividade, vislumbro que esta deva responder pelos riscos assumidos, eis que, **in casu, restou constatado que a CEF concorreu para a prática do ato ilícito, pagando a terceiro, que não era o legítimo beneficiário do cheque administrativo, o valor de R$ 448.000,00,** conforme reclamado pelas autoras.
>
> Ademais, foi realizado um endosso em branco, eis que não foi identificado o endossatário do cheque em tela (fl. 65), de forma que o endosso ficava sem valor, haja vista o disposto na Resolução 2.090 do BCB.
>
> Esse tema foi muito bem analisado pelo E. STJ no julgamento do RESP 610.378/SP, conforme verificamos do voto do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator):

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

(...)

Dessa forma, restou configurada a responsabilidade da CEF, devendo arcar com o dever de indenizar.

Por sua vez, **a Corte local,** ao dar provimento ao recurso de apelação da Caixa, **considerou** que a instituição financeira estava dispensada de verificar a *"autenticidade das assinaturas dos endossantes"*, e, assim, **reformou** em parte a sentença para julgar **improcedente** o pedido em relação ao banco.

Convém colacionar os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 399, e-STJ):

> 4.2. De fato, conforme invocado pela Apsa e pela Schneider Advogados, precedentes do STJ orientam que "verificar a regularidade da série de endossos" (art. 39, caput, da Lei do Cheque) não se limita ao simples exame superficial das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, mas também à verificação da regularidade da cadeia de endossos e da legitimidade dos poderes de representação, especialmente nos casos de cheques emitidos por pessoas jurídicas (v.g. STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.837.461, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28.8.2020; e Quarta Turma, AgInt no AREsp nº 1.690.580, rel. Min. Raul Araújo, DJe 13.4.2021).
>
> Nada obstante, no caso concreto, **não havia outras diligências exigíveis por parte da Caixa.** Afinal, o cheque foi apresentado pelo advogado da favorecida, que firmou o acordo originário da quantia (e detinha poderes para transigir, cf. evento1-out9, fl. 3, proc. orig.), endossado através de carimbo da Schneider Advogados Associados com assinatura semelhante à constante do mesmo acordo. **Ainda que seja falsa, a Caixa estava dispensada de verificar a "autenticidade das assinaturas dos endossantes"**, conforme expressamente previsto na lei.
>
> Confiram-se as assinaturas envolvidas:
>
> (...)
>
> Nessa circunstância, a despeito de entendimentos não-vinculantes que, atentos aos respectivos casos concretos, reconheceram a responsabilidade da instituição financeira, na hipótese ela não se verifica, conforme também entendimento do mesmo STJ em hipóteses semelhantes: REsp nº 1.613.777, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, monoc., public. 12.3.2019; AREsp nº 1139.447, rel. Min. Moura Ribeiro, monoc., public. 21.11.2019; AgRg no AREsp nº310.201, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, DJe 26.10.2015. E ainda, neste TRF2, sob minha relatoria:
>
> > [...] 2. A CEF agiu em conformidade com a legislação pertinente, ao verificar a regularidade do endosso realizado e identificar a pessoa que se apresentou para receber o cheque. De acordo com o art. 39 da Lei nº 7.357/85, o banco não é obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes, mas, sim, sua regularidade formal. Precedentes: STJ - AGARESP 201300656957; TRF2 - AC 01639401620164025101. [...] (AC nº 0115827- 65.2015.4.02.5101, 7ª T. Esp., julg. 5.9.2018)
>
> 4.3. O art. 19 da Lei nº 7.357/1985, invocado pelas apeladas, em nada lhe favorece, pois apenas dispõe que "o endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais". No caso, **não era exigível a comprovação de "poderes especiais" pois o endosso não foi firmado por mandatário, mas sim pela**

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

própria favorecida, ainda que falseada a assinatura – o que, repita-se, está fora da atribuição da instituição financeira verificar, nos termos do art. 39.

Ocorre que, **a jurisprudência** desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **incumbe** ao banco sacado efetuar **a conferência da regularidade do endosso** lançado no cheque, assim compreendida **não apenas como a verificação dos nomes e assinaturas** dos beneficiários do título, **mas também dos poderes** detidos pelo endossante **à luz do contrato social** da pessoa jurídica que representa, a teor das seguintes ementas:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. **CHEQUE NOMINAL DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE EXCEPCIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE AFERIR A REGULARIDADE DO ENDOSSO**. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravado, para reconhecer o dever da instituição financeira em verificar a irregularidade de endosso em cheque destinado à Fazenda Pública Municipal. 2. Não incide a Súmula 7/STJ quando a matéria é eminentemente de direito e há mera revaloração das provas a partir dos elementos fáticos e probatórios contidos no v. acórdão estadual. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.423.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. **CHEQUE NOMINAL E CRUZADO DESTINADO A DEPÓSITO JUDICIAL. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO (LEI 7.357/85, ART. 39). PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 466)**. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, nº 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada pelo** bancos sacado e apresentante do título à câmara de compensação. 2. Segundo entendimento desta Corte, **"a conferência da regularidade do endosso não se limita apenas ao mero exame formal, de modo perfunctório, das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de molde a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao último signatário em favor do portador da cártula. A legitimidade também é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica"** (REsp 1.837.461/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe de 28/08/2020). 3. Na hipótese, cabia à instituição financeira recorrida a constatação de que, sendo os cheques cruzados, nominais à Justiça Federal e destinados a depósito judicial (consignação em juízo), não seria possível a transferência por meio de simples endosso, independentemente da autenticidade ou não da assinatura no verso da cártula. 4. A **Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 466), firmou o entendimento de**

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.690.580/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **PAGAMENTO DE CHEQUES NOMINAIS A DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS. ENDOSSO IRREGULAR. SAQUES E DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIROS MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO SACADO.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pretensão de reparação de danos materiais e morais formulada pelo instituto demandante contra o banco sacado, ora recorrido, por ter permitido a realização de diversos saques "na boca do caixa" e depósitos de cheques nominais a diferentes pessoas jurídicas endossados de forma reconhecidamente irregular. 2. Controvérsia em torno da obrigação de o banco sacado averiguar a regularidade do endosso, no caso dos autos, verificando a legitimidade do endossante, respondendo por eventual defeito na prestação do serviço. 3. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, **o banco sacado deve verificar a regularidade** da série de endossos, obrigação que não se limita apenas ao mero exame superficial das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de modo a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, **que conferiria legitimidade ao portador da cártula**. 4. A legitimidade é **determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica**. 5. A teor do art. 14 do CDC e da **Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".** 6. Não conhecimento do pedido de compensação dos danos morais, em face da deficiente a fundamentação recursal, pois, apesar de apontar o dispositivo legal violado, não demonstrou de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado. Súmula 284/STF. 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (REsp n. 1.837.461/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO. ASSINATURA FALSA. **RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM CONFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E A LEGITIMIDADE DO ÚNICO ENDOSSANTE** (PESSOA FÍSICA). DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA COM BASE EM PRECEDENTES DESTA CORTE. 1.- A Segunda Seção desta Corte entende que **o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, cumprindo-lhe aferir a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa**. 2.- In casu, trata-se de endosso único e não em cadeia, firmado por pessoa física. Não há exigência no ordenamento jurídico (art. 39 da Lei n. 7.357/89) que imponha ao Banco sacado verificar a autenticidade da assinatura do endossante, uma vez que tal não é seu

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

correntista. 3.- O endosso em branco torna o título ao portador. Nessas circunstâncias é irrazoável exigir-se do Banco sacado a verificação da autenticidade da assinatura do endossante que não é seu correntista. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 239.543/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 5/9/2013.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. **CHEQUE. ENDOSSO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. ÔNUS. BANCO INTERCALAR. SÚMULA N. 83-STJ**. NÃO PROVIMENTO. 1. "**O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica."** (EREsp 280285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 28/06/2004, p. 182) 2. Tratando-se de autarquia pública (INSS) a suposta endossante do cheque emitido nominalmente e com o fim de pagamento de contribuições sociais, **cabia à instituição financeira certificar-se de que o subscritor do endosso possuía poderes para tanto, sem o que sua negligência a responsabiliza pela fraude ocorrida.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag n. 1.172.728/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2011, DJe de 16/11/2011.)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 39 DA LEI N. 7.537/85. EXISTÊNCIA. CHEQUE. ENDOSSO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO APRESENTANTE DO CHEQUE. PRECEDENTES. I. Ao teor do art. 39 da Lei nº 7.537/85, cabe tanto ao banco sacado quanto ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação, a verificação da série de endossos. II. "O banco apresentante do cheque à câmara de compensação **tem o dever de verificar a regularidade da sucessão de endossos**". EREsp nº 280.285/SP, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 28/06/2004. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 989.076/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 30/3/2011.)

PROCESSO CIVIL, CIVIL E COMERCIAL. DECISÃO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. DISTINÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ATOS LEGITIMAMENTE PRATICADOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. CAUSALIDADE ADEQUADA. **CHEQUE TB. ENDOSSO. IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. DEVER DO BANCO SACADO E DO BANCO INTERCALAR**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO POR DECISÃO UNIPESSOAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO, COM RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DO PROCESSO. - O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da mihi factum dabo tibi ius, desde que não reflita na instrução da ação. Precedentes. - Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal. Precedentes. - Como corolário da distinção entre a personalidade e o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, na apuração da responsabilidade por ato ilícito, há de se separar as condutas praticadas em nome da empresa daquelas que devem ser imputadas exclusivamente às pessoas físicas dos prepostos, extrapolando os poderes a eles conferidos. Em outras palavras, a controvérsia deve ser analisada com base nos atos legitimamente praticados pelas pessoas jurídicas envolvidas e em que medida esses atos colaboraram para a ocorrência do evento danoso objeto desta ação. - A partir da teoria da causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente. Sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa, ou seja, a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas. - O "cheque transferência bancária" ou "cheque TB" "destinado à transferência de valores entre contas de mesma titularidade e utilizando enquanto vigente a CPMF, de modo a afastar a sua incidência", não admite endosso. - **O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir provas da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica.** Precedentes. - Não se configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material, sem que haja fato novo trazido unilateralmente pela parte contrária. Precedentes. - As partes não têm responsabilidade pelo desconcatenamento dos atos processuais internos no Tribunal e não podem, por isso, ser apenadas com enorme prolongamento da questão interlocutória. O Relator, na decisão unipessoal, é representante do órgão Colegiado que integra, de maneira que aquilo que o Relator decide deve corresponder ao pensamento já pacificado do órgão colegiado, como se tivesse sido decidido por este. Assim, não há de se cogitar de nulidade decorrente das idas e vindas do caso entre julgamentos monocráticos e colegiados, quando o que se tem, claramente, é mera correção de erro material. Não haveria sentido na anulação do julgado e sua devolução à origem, tão-somente para que a decisão fosse ratificada pelo órgão colegiado, em franco prejuízo à celeridade e à economia do processo, princípios consagrados no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Recursos especiais a que se nega provimento. (REsp n. 1.007.692/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 14/10/2010.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: **REsp 1.983.778/BA**, relator Ministro MOURA RIBEIRO, data da publicação 18/02/2022; **REsp 1.956.339/AC**, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, data da publicação

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

28/10/2021; **AREsp 1.873.927/RJ**, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data da publicação 18/06/2021; **REsp 1.423.161/SP**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, data da publicação 02/12/2019; e **AREsp 1.271.724/SP**, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data da publicação 20/04/2018.

Não se trata pois de somente verificar a **autenticidade** de firmas, **mas, e, precipuamente, conferir** a existência de poderes para endossá-los.

Portanto, **reconhecida a fraude, a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença, no sentido de que não havia outras diligências exigíveis por parte da Caixa, diverge do entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos precedentes citados.**

Era mesmo o caso de declarar a responsabilidade da instituição financeira e, por conseguinte, restabelecer a sentença de fls. 306/315 (e-STJ).

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46329811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:12
Código de Controle do Documento: d149dbd2-2d78-4f74-b660-303bba38294f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.033.600 / RJ

Número Registro: 2022/0328458-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054071520168190036 00229843520134036100 00239387020158190203 05011489420174025110 201751105011482 229843520134036100 239387020158190203 501148942017402511054071520168190036 6372017

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A.
RECORRENTE	:	SCHNEIDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
		CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
		RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		CARLA BORBA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ197792
		ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO DE FRANCA PICANCO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE FRANÇA PICANÇO - RJ114331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

Documento eletrônico VDA46547388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:40:57
Código de Controle do Documento: f2a824b7-bae5-4271-8578-eda4b2e63b76

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS :	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
	CARLA BORBA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ197792
	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO :	APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S /A.
AGRAVADO :	SCHNEIDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS :	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
	LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009
	CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
INTERES. :	CARLOS EDUARDO DE FRANCA PICANCO
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO DE FRANÇA PICANÇO - RJ114331

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:40:57
Código de Controle do Documento: f2a824b7-bae5-4271-8578-eda4b2e63b76